



# MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº2794/2025 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assinada no Site Oficial da Prefeitura  
Data: 19/12/25  
Hora: 15:00

**"Altera a Lei Municipal nº2.764/2025 e dá outras providencias."**

O Prefeito Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, Gilson Coleta Barbosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 7º da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 7º Poderão candidatar-se no processo de seleção os servidores que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

- I- Ser Professor de Educação Básica (PEB) ou Especialista em Educação Básica (EEB), detentor de cargo efetivo, contratado ou comissionado na Rede Municipal de Ensino de Nanuque;
- II- Ser profissional da Educação Básica que não exerce a função de professor ou supervisor escolar, exigindo-se, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência comprovada no magistério e formação em Pedagogia Plena ou outra Licenciatura Plena, acrescida de pós-graduação em Gestão Escolar ou áreas correlatas, admitindo-se, para fins de equivalência, comprovação de experiência efetiva em funções de gestão escolar;
- III- Estar em exercício e comprovar tempo de exercício por, no mínimo, 1 (um) ano, ininterruptos ou não, computados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição;
- IV- Estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;
- V- Não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI- Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VII- Estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial, a movimentação financeira e bancária;
- VIII- Não possuir prestação de contas rejeitada por órgão competente em exercício anterior, no âmbito da administração pública, em casos de reeleição.

**§ 1º** O servidor que, no ato da inscrição, estiver exercendo o cargo de provimento em comissão de Diretor ou a função gratificada de Vice-Diretor, na escola para a qual pretende candidatar-se, fica dispensado da comprovação do tempo mínimo de 1 (um) ano de exercício, de que trata o inciso III deste artigo.

**§ 2º** A prioridade de candidatura será conferida aos servidores efetivos. Somente na inexistência de candidatos efetivos para determinada unidade escolar



## MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão concorrer os servidores contratados ou comissionados, observados os mesmos critérios técnicos e de mérito.

§ 3º § 2º. É permitida a formação de chapas mistas, desde que:

- a) Servidor efetivo concorra com servidor contratado como Vice-Diretor; ou
- b) Servidor contratado concorra com servidor efetivo como Vice-Diretor.

§ 5º A homologação das candidaturas observará rigorosamente a ordem de prioridade estabelecida neste artigo, sendo os servidores efetivos preferenciais, seguidos pelos contratados e comissionados.”

**Art. 2º** - O art. 8º da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O processo seletivo compreenderá as seguintes etapas:

- I- Prova escrita de conhecimentos específicos;
- II- Análise de títulos;
- III- Apresentação do Plano de Gestão Escolar;
- IV- Consulta à comunidade escolar.”

**Art. 3º** - O inciso III do art. 11 da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“III – Alunos com 14 (quatorze) anos ou mais, regularmente matriculados na unidade escolar.”

**Art. 4º** - Os §§ 3º e 5º do art. 16 da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º No segmento de representantes legais dos alunos menores de 14 (quatorze) anos, o pai, mãe ou responsável por mais de uma criança matriculada na escola terá direito a 1 (um) único voto.”

“§ 5º Em caso de irmãos matriculados na mesma escola em que um deles seja maior de 14 (quatorze) anos, este vota por si, mantendo o direito de voto do representante legal do outro filho menor.”

**Art. 5º** - Revoga-se o §5º do art. 18 da Lei nº2.764/2025.

**Art. 6º** - O art. 20 da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 Inexistindo candidatos, vencendo a expressão “nenhuma delas” ou não sendo eleita a chapa única registrada nos termos desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação comunicará o fato ao Prefeito Municipal, que designará, em caráter excepcional, gestor(es) escolar(es) temporário(s), observados os critérios técnicos e de mérito estabelecidos nesta Lei.

I – Critérios técnicos:



## MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Possuir os requisitos do art. 7º;
- b) Apresentar plano de trabalho alinhado ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.
- c) Ter participado de cursos de formação continuada promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

### II – Critérios de mérito:

- a) possuir avaliação de desempenho funcional satisfatória nos últimos 2 (dois) anos;
- b) comprovar participação ativa em programas de formação continuada, seminários, oficinas ou projetos de inovação pedagógica reconhecidos pela Secretaria de Educação;
- c) demonstrar domínio das práticas pedagógicas e de gestão escolar, evidenciado por resultados positivos no desempenho das funções exercidas e pela participação em ações de melhoria da qualidade educacional;
- d) possuir histórico de compromisso com a aprendizagem dos estudantes, a valorização da equipe escolar e o fortalecimento da gestão democrática;
- e) não ter sofrido penalidades disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) apresentar conduta ética, capacidade de liderança, comunicação assertiva e habilidade para a tomada de decisões em contextos escolares.

§ 1º O gestor designado na forma deste artigo atuará em caráter temporário pelo prazo de até 2 (dois) anos, ou até que seja realizado novo processo eleitoral, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por mais 2 (dois) anos, mediante apreciação favorável do colegiado escolar e avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por realizar todo o processo técnico de avaliação, análise curricular, verificação de mérito e desempenho profissional dos candidatos à designação, elaborando parecer conclusivo e submetendo-o ao Prefeito Municipal para fins de nomeação formal.

§ 3º A prioridade de designação será conferida aos servidores efetivos da Rede Municipal de Ensino, que atendam aos critérios técnicos e de mérito previstos neste artigo.

§ 4º Na inexistência de servidor efetivo habilitado ou interessado, poderá ser designado servidor contratado ou comissionado, observadas as mesmas exigências de formação, mérito e ética profissional.

§ 5º A designação será formalizada por ato do Prefeito Municipal, com base no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhado da manifestação do colegiado escolar e da documentação comprobatória dos critérios previstos neste artigo.



## MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Em caso de empate entre candidatos que atendam aos critérios estabelecidos, terá preferência o servidor com maior tempo de serviço exercício na rede municipal de ensino.

§ 7º A comprovação dos critérios técnicos e de mérito dar-se-á mediante apresentação de documentos, certificados, declarações e relatórios funcionais, a serem analisados por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, que poderá realizar entrevista técnica para avaliação de perfil e competências de gestão.”

**Art. 7º** - O art. 22 da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 A Comissão Paritária Eleitoral será composta por:

- I – 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 1 representante da Secretaria Municipal de Administração – Recursos Humanos;
- III – 1 representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – 1 representante das escolas da rede municipal, sendo 1 diretor e 1 professor.

Parágrafo único. Para cada parte será nomeado um suplente”.

**Art. 8º** - os incisos I e II do art. 27 da Lei nº2.754/2025 passa a ter a seguinte redação:

“I – Alunos com 14 (quatorze) anos ou mais, regularmente matriculados na unidade escolar;

II – Pais, mães ou responsáveis legais pelos alunos menores de 14 (quatorze) anos matriculados na unidade escolar”.

**Art. 9º** - Os §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei nº2.764/2025 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Requerimento dirigido à Comissão Paritária Eleitoral, indicando os componentes das chapas e os respectivos cargos a que pretendem concorrer;
- II- Todos documentos que comprovem os requisitos do art. 7º;
- III- Proposta de Trabalho tendo como referência o Projeto Político Pedagógico da Escola, Regimento Escolar e o diagnóstico de indicadores educacionais da escola;
- IV- Declaração, de próprio punho, de que nunca exerceu mandato de Diretor e/ou Vice-Diretor na Rede Municipal de Ensino ou, caso tenha exercido, a declaração na qual conste o período e a escola onde cumpriu o mandato;



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- V- Certificado ou declaração de aprovação de no mínimo 60% (sessenta) no exame conhecimentos específicos para processo de seleção de Diretor/vice-diretor, do candidato ou, em caso de chapa, de cada um dos seus integrantes;
- VI- Certidão que comprove o tempo de exercício, como servidor efetivo ou contratado, do candidato ou, em caso de chapa, de cada um dos seus integrantes.

*§ 3º Os documentos devem ser apresentados individualmente para cada um dos integrantes da chapa”.*

**Art. 10** – Fica revogado o art. 83 da Lei nº2.764/2025.

**Art. 11** – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2025.

GILSON COLETA  
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por GILSON  
COLETA BARBOSA:73303674604  
Dados: 2025.12.19 15:22:25 -03'00'

**Gilson Coleta Barbosa**  
**Prefeito Municipal**